

TEMA 1.331 DO STJ: A ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DEVE RETROAGIR A FAVOR DO RÉU

**STJ THEME 1,331: THE CHANGE IN CASE LAW MUST BE RETROACTIVE
IN FAVOR OF THE DEFENDANT**

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15658681>

Resumo: Este Editorial analisa o Tema Repetitivo 1.331 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual se discute se a alteração de jurisprudência deve ser aplicada retroativamente em benefício do réu. O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais posiciona-se favoravelmente a essa aplicação, independentemente de pedido explícito do réu, tanto a casos em andamento quanto a casos já transitados em julgado, sempre que as Cortes superiores alterarem sua jurisprudência (conjunto estável de decisões) sobre questão de direito constitucional, penal ou processual penal que impacte casos criminais.

Palavras-chave: jurisprudência; retroatividade; *pro reo*.

Abstract: This essay analyzes Repetitive Theme 1,331 of the Superior Court of Justice, which discusses whether the change in case law should be applied retroactively in favor of the defendant. The Brazilian Institute of Criminal Sciences is in favor of this application, regardless of the defendant's explicit request, both to ongoing cases and to cases that have already been finalized, whenever the higher courts change their case law (stable set of decisions) on a question of constitutional, criminal or procedural law that impacts criminal cases.

Keywords: case law; retroactivity; *pro reo*.

Ainda em abril deste ano, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou três recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, a fim de discutir se a alteração de jurisprudência deve retroagir para beneficiar o réu (Tema Repetitivo 1.331). Trata-se de debate urgente, que irá exigir da Corte, em primeiro lugar, alguns esclarecimentos conceituais, em segundo lugar, alguns esclarecimentos práticos e, em último lugar, mas não menos importante, um posicionamento firme sobre o conteúdo do princípio constitucional da legalidade no Direito Penal e Processual Penal (**Brasil**, 1998, Constituição Federal, art. 5º, inc. XL).

Quanto aos esclarecimentos conceituais, de plano se espera que o STJ clarifique o que há de se entender por alteração mais benéfica de jurisprudência. Não se trata de tarefa simples, como iremos demonstrar.

Primeiro problema: conceituar jurisprudência. Seria a "jurisprudência" um entendimento sumulado? Se sim, seria necessário se tratar de súmula vinculante? De outro lado, poderia a jurisprudência ser tão

somente um entendimento recorrente, consolidado? Se sim, quando um entendimento já poderia ser entendido como recorrente ou até mesmo consolidado?

Segundo problema: identificar o "formador" da jurisprudência — qual jurisdição e com quais características? A depender do conceito de "jurisprudência", essa questão poderá estar já claramente definida ou não (afinal, não é qualquer Corte que pode emitir uma súmula vinculante etc.). Caso a questão esteja em aberto, há de se indagar se a "jurisprudência" poderia ser proveniente de qualquer grau de jurisdição (TRFs, TJs) ou apenas das Cortes responsáveis pela uniformização da aplicação e da interpretação da lei federal (STJ) ou da Constituição Federal (STF)?

Terceiro problema: esclarecer o que significará "alteração mais benéfica". Aqui, o problema não é propriamente qualificar o "benefício" — que, pensamos, poderia ser de qualquer monta, desde que favoreça o acusado em alguma medida, mesmo que pequena. A questão é esclarecer se a mudança de interpretação

poderia ser relativa a regras de qual natureza — direitos e garantias fundamentais do réu? Regras de direito material infraconstitucionais (como o Código Penal) ou ainda, regras de Direito Processual Penal? Por exemplo, a jurisprudência pode mudar quanto à interpretação de um tipo penal, quanto à interpretação dos limites uma causa de exclusão da antijuridicidade, quanto à incidência de uma minorante ou majorante, quanto à interpretação da ideia de voluntariedade em acordos penais, quanto à interpretação dos limites da busca pessoal ou domiciliar etc.

Em nossa opinião, o STJ, ao analisar o Tema 1.331, há de conferir um amplo sentido à noção de mudança de jurisprudência mais favorável ao réu, de tal maneira que entendimentos consolidados dos Tribunais Superiores (ou conjunto razoavelmente estável de decisões em certo sentido) — pela sua função de uniformidade e unidade do Direito —, ainda que não sumulados, deverão retroagir sempre que venham a favorecer o réu em qualquer medida, seja o tema de Direito Constitucional, Penal ou Processual Penal, inclusive pela transversalidade de tais áreas.

Quanto aos esclarecimentos práticos, a Corte terá de avaliar se a alteração de jurisprudência favorável ao réu — no sentido acima defendido — poderá beneficiar (i) apenas casos ainda não transitados em julgado ou (ii) inclusive casos já transitados. Parece-nos plenamente coerente a retroação da jurisprudência atingir casos ainda em andamento, mas, a depender do grau de jurisdição em que esteja o processo, é possível que questões práticas se apresentem — por exemplo, a incidência dependerá de pedido ou deverá ser feita *ex officio* pelo magistrado? Quanto aos casos já transitados, a incidência da alteração jurisprudencial favorável dependerá de apresentação de revisão criminal ou deverá ser aplicada *ex officio* pelo julgador?

Novamente aqui, pensamos que o STJ deverá conferir ampla magnitude ao instituto, permitindo que a mudança de jurisprudência favorável ao réu seja aplicável tanto a casos em andamento quanto àqueles já transitados. Ademais, vemos como dispensável o pedido do interessado nesse sentido, tratando-se de matéria propriamente de ordem pública (extensão e limites do poder punitivo do Estado), cognoscível, portanto, *ex officio* pelo juiz.

Mas há ainda uma questão de fundo a ser enfrentada pelo STJ — e que unirá todas as anteriores — afinal: o que se entender pela exigência da legalidade em âmbitos punitivos. Limitar tal regra constitucional à existência de uma lei prévia ao fato parece esvaziar o seu potencial de sentido. Pensamos que essa ideia é apenas o ponto de partida, não o ponto de chegada da legalidade em direito penal — ou seja, se não há lei prévia, evidentemente há violação à legalidade. Todavia há outras formas de sua violação que se apresentam mais sutis, mas que, na prática, são igualmente perniciosas. Uma delas é justamente a relação da lei com a sua interpretação pelas Cortes.

Se a legalidade serve a conferir previsibilidade ao cidadão, tentando (na medida em que isso é possível, claro) prevenir uma aplicação arbitrária do poder punitivo, essa tarefa somente terá potencial de ser bem-sucedida, caso a própria legalidade seja (re)significada, conjugando-se a noção de lei prévia com a sua interpretação pelas Cortes. Em outras palavras, ainda que haja uma lei prévia ao fato, tanto uma jurisprudência posterior mais gravosa quanto à interpretação dessa lei não pode retroagir, quanto uma jurisprudência posterior mais benéfica quanto à interpretação dessa lei deve retroagir.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Como citar (ABNT Brasil)

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Tema 1.331 do STJ: a alteração de jurisprudência deve retroagir a favor do réu. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 392, p. 2-3, 2025. DOI: 10.5281/

zenodo.15658681. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2156. Acesso em: 1 jul. 2025.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema Repetitivo n. 1.331*: Possibilidade de aplicação retroativa de alteração jurisprudencial mais benéfica ao réu. Brasília: STJ, 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1331&cod_tema_final=1331. Acesso em: 13 jun. 2025